

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos
Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 089 /2002, DE 30 DE ABRIL DE 2002

“ INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS”

O Prefeito Municipal de Bernardino de Campos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Municipal de Ensino, conforme os anexos desta Lei, em Classe do Magistério Municipal de Suporte Pedagógico e demais partes integrantes desta Lei Complementar;

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico diretos a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental nas quatro primeiras séries;

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Educação;

II –Emprego de Magistério : o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

III – Classe: o conjunto de empregos e funções - atividades de mesma natureza e igual denominação;

IV -Carreira do Magistério : o conjunto de empregos de provimento efetivo ou temporário do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

V- Nível- posição na carreira relativa à formação dos profissionais do magistério;

VI – Quadro do Magistério : o conjunto de empregos e de funções atividades de docentes, e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I – CLASSES DOCENTES:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II;
- c) Professor de Educação Básica III.

8



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

II – CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO :

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice Diretor de Escola;
- c) Assessor Pedagógico;
- d) Diretor de Ensino Infantil

Art. 5º -A função do Diretor de Escola será exercida por docente do quadro do Magistério Oficial, que receberá além do vencimento ou salário de seu emprego, a retribuição de 70% do salário inicial de carreira de professor municipal da educação básica II – Fundamental, designado pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 6º - Além das funções previstas no artigo 5º , poderá haver na unidade escolar postos de trabalho destinados às funções de Vice-Diretor de Escola, a de Assessor Pedagógico, designados entre os docentes do quadro do Magistério Oficial de Educação.

§ 1º Pelo exercício de função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além dos vencimentos ou salário do seu emprego, a retribuição correspondente a 60% (sessenta) do salário inicial de carreira de Professor Municipal de Educação Básica II.

§ 2º Pelo exercício de função de Assessor Pedagógico, o docente receberá, além do vencimento ou salário de seu emprego, a retribuição correspondente a 50% (cinquenta) do salário inicial de carreira de professor Municipal de Educação Básica II.

§ 3º O Docente designado para Diretor de Ensino Infantil receberá além do vencimento ou salário de seu emprego, a retribuição correspondente a 70% (setenta) do salário inicial da carreira de Professor de Educação Básica I.

Art. 7º Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I – Professor de Educação Básica I, nas classes ou unidades de Educação Infantil;
- II - Professor de Educação Básica II, nas classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental;
- III- Professor de Educação Básica III, nas disciplinas de Educação Física, Artes e/ou Educação Artística; Inglês e Informática, nas Unidades de Ensino Fundamental

Art. 8º Os docentes que oferecem suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do ensino de Educação Básica;

DO PROVIMENTO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º Os requisitos para provimento dos empregos das classes de docente e da classe de suporte pedagógico ficam estabelecidas em conformidade com os anexos II e III desta Lei;

8



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Art. 10- Os provimentos dos empregos e preenchimento das funções atividades do Quadro do Magistério serão feitas mediante, nomeação e admissão, respectivamente;

Art. 11 - A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente, a saber:

I – Jornada Básica Inicial de Trabalho Docente de Educação Infantil

- a) 20 (vinte) horas em atividade com alunos;
- b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico sendo 2 (duas) horas na unidade de 3 (tres) em local de livre escolha do professor.

II – Jornada Básica de Trabalho Docente de Ensino Fundamental

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo 2 (duas) na unidade e 3 (tres) em local de livre escolha do professor;

§ 1º O professor de Educação Básica I , lotado junto as creches (coordenador) de período integral, cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 38(trinta e oito) com alunos e 2 (duas) horas na Unidade Escolar de H.T.P.C.;

§ 2º Os professores de Educação Básica III designados nas disciplinas de que trata o Inciso III art. 7º, cumprirão jornada de trabalho condizente com as necessidades da unidade, remunerados por hora aula, de acordo com o salário base e/ou sistema municipal.

Art. 12 – As jornadas de trabalho previstas nesta Lei, não se aplicam aos ocupantes de função-atividade que deverão ser atribuídos conforme carga horária que efetivamente vierem a cumprir;

Art. 13 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente;

§ 1º Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 11, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no anexo IV desta Lei;

§ O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive, aos ocupantes de função-atividade.

Art. 14 – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e atividades pedagógicas de estudo e de formação, de caráter coletivo, organizadas pela unidade, com base em orientação da Coordenadoria Pedagógica da Secretaria de Educação, bem como para o atendimento a pais de alunos em horário diverso da regência.

Parágrafo Único – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se á preparação de aulas e á avaliação de trabalho dos alunos, organizados pela Unidade.



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Art. 15 – Os docentes titulares de empregos poderão no início de cada ano, solicitar alteração de sua jornada de trabalho, sendo atendidos de acordo com o interesse da administração.

Art. 16 – Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 11 poderão exercer carga suplementar de trabalho desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 17 – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º Os docentes em jornada inicial de trabalho, na educação infantil, poderão, como carga suplementar, ministrar aulas em substituição, desde que haja compatibilidades de horário (HTPC) quando houver possibilidade de regência de duas classes de pré-escola na mesma unidade ou em unidades distintas, mediante autorização da Secretaria de Educação.

Art. 18 – Os cargos e funções de suporte pedagógico, serão exercidos numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 – Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério a classe superior mediante a avaliação de desempenho do profissional do Magistério.

Art. 20 – O integrante da carreira do magistério, poderá passar para nível superior pela via acadêmica, sendo considerado o fator “habilitações acadêmicas”, obtidas em grau superior de ensino, devidamente registrado

Art. 21 – A evolução funcional pela via acadêmica, tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Parágrafo único- Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático nos respectivos níveis, no início de cada ano letivo, com apresentação de documento comprobatório, em escolas reconhecidas, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I e II com formação no Magistério, nível médio será enquadrado no nível A, Anexo VI;

II – Professor de Educação Básica, I, II e III com formação no magistério, nível médio e curso superior, com licenciatura plena, será enquadrado no nível B, Anexo VI;

Art. 22 – Aplica-se aos membros do Magistério Municipal a promoção por merecimento, atribuindo-se classes numerados de 1 a 10, para cada uma das classes, correspondendo cada um deles a uma diferença de mais 3% (três por cento) sobre o vencimento inicial da carreira.

8



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Parágrafo único : Atribuir-se-á anualmente uma avaliação por merecimento/ desempenho com pontuação máxima de 10 (dez) pontos, que ao total de 50 pontos determinará a passagem do docente para a classe imediatamente superior, com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 23 – Fica fixado como interstício mínimo de permanência no emprego para fins de promoção por merecimento o tempo de 36 (trinta e seis) meses;

DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 – A remuneração do titular de emprego de carreira corresponde ao vencimento relativo ao de habilitação e a classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que se fizer jus;

Art. 25 – Além do vencimento, o titular de emprego fará jus às seguintes vantagens:

I -Gratificações

- a) pelo exercício de direção, vice-direção e Assessor Pedagógico;
- b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais
- c) pelo rateio de saldo dos recursos do FUNDEF

II – Adicional por tempo de serviço

Art. 26 – A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá a 15 % (quinze por cento) do vencimento inicial e será proposta pela Secretaria de Educação.

Art. 27 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% (um por cento) do vencimento inicial não cumulativo do profissional do magistério a cada ano de exercício ininterrupto, descontadas faltas para quaisquer motivos observado o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 28 – O período de férias anuais do titular de emprego da Carreira será de:

- I- quarenta e cinco dias, para titular do emprego em função docente;
- II- trinta dias para titular de emprego em função administrativa;

Parágrafo Único: As férias do titular de emprego de Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares de acordo com calendários anuais de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da unidade.

Art. 29 – A promoção por antiguidade será automática , e independente de qualquer providência, computando-se o tempo desde o seu ingresso no serviço público.



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Art. 30 - A soma das promoções por merecimento e por antiguidade não poderão exceder, em nenhuma hipótese a 50% (cinquenta por cento) do salário do servidor.

Art. 31 - O adicional por merecimento será devido à razão de cada período de 5 (cinco) anos de serviço prestado ao município de Bernardino de Campos, incidente sobre o salário base da respectiva classe.

DA REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 32 - A remoção compreende o deslocamento do servidor efetivo do Quadro do Magistério da unidade onde está fixada a sua sede de controle de frequência, para outra unidade após sua inscrição;

Art. 33 - O processo de remoção dar-se-á sempre no mês de dezembro através de Portaria da Secretaria de Educação, quando comprovada a existência de cargos vagos.

Art. 34 - O processo de remoção deverá preceder o processo de atribuição e o concurso de ingresso.

Art. 35 - A permuta compreende a troca de unidade de exercício, proposta entre dois funcionários do mesmo emprego, de acordo com o interesse da administração.

Parágrafo Único- O processo de permuta somente poderá ser realizado mediante anuência das partes interessadas.

Art. 36 - O processo de permuta quando ocorrer será anterior ao início do Ano Letivo e posterior ao processo de atribuição de classes e/ou escolas e será válido somente para o período que foi proposto no termo de anuência

DOS AFASTAMENTOS E DA READAPTAÇÃO

Art. 37 - Serão considerados como tempo de permanência no emprego, para efeito de assiduidade, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II- Licença gestante;
- III- Licença paternidade;
- IV- Gala ou nojo;
- V - Licença para tratamento de saúde do docente, até 15 (quinze) dias no período, salvo moléstia grave, devidamente comprovada;
- VI- Mandato eletivo, quando houver incompatibilidade de horário e o docente optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo Único- Excedido o limite previsto no inciso V deste artigo, com exceção de licença por acidente de trabalho, será computado novo período para fins de assiduidade, a partir da data de reassunção.

14



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Art. 38 – Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com o funcionário, e dependerá de inspeção médica, salvo quando se der por ineficiência no exercício das atividades do cargo que exerce.

Art. 39– A readaptação não acarretará aumento ou redução de salário do emprego e jornada do docente.

Art. 40 – A readaptação poderá ser:

- I – a pedido do funcionário;
- II- por proposta do chefe imediato;

Art. 41- O pedido ou proposta de readaptação por incapacidade física e/ou mental deverá constar de laudo médico oficial expedido por junta médica constituída pela Secretaria de Saúde do Município de Bernardino de Campos.

Art. 42- A proposta de readaptação por ineficiência no serviço somente poderá ser realizada pelo chefe imediato e será concluída depois de ouvido o Conselho Municipal de Educação, juntamente com o parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Bernardino de Campos.

Art. 43 – O local de exercício do funcionário readaptado será determinado no parecer final do processo de readaptação, devendo conter no processo o seguinte:

- I – Rol de atividades que poderá exercer;
- II – O período de readaptação;
- III – Local e horário de exercício.

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 44 – Além dos direitos comuns aos servidores públicos municipais, os professores e especialistas em educação deverão observar o seguinte:

- I – dispor ao seu alcance de informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos;
- II – contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho e a ampliação de seus conhecimentos;
- III – Estar disponível para frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- IV – Ter ao seu alcance, no ambiente de trabalho, instalações de material didático- pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência sua função;
- V – receber remuneração de acordo com a classificação, nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho, na forma prevista em Lei;
- VI – receber assistência para o exercício profissional de serviços especializados;
- VII – receber auxílios para a publicação de trabalhos didáticos, técnicos ou científicos quando solicitados e aprovados pela Secretaria de Educação;
- VIII – participar dos estudos e das atividades escolares;
- IX – o recesso escolar será feito de acordo com o calendário escolar;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Art. 45- Além dos deveres comuns aos servidores públicos, os professores e especialistas deverão ainda observar o seguinte:

- I - conhecer e respeitar as Leis, preservando os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- II - empenhar-se em favor do desenvolvimento do aluno, aplicando o progresso científico da educação.
- III - Cooperar e solidarizar-se com a equipe escolar e a comunidade.
- IV - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando à construção de uma comunidade/sociedade democrática;
- V - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VI - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- VII - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- VIII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- IX - Representar junto às autoridades imediatas as irregularidades de que tiver conhecimento em sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de omissão da primeira;
- X - Participar das reuniões pedagógicas e do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.
- XI - Não discriminar e não impedir o aluno de participar das atividades em razão de qualquer carência material
- XII - Elevar o nome da categoria profissional;

Art. 46 - A remuneração pecuniária dos funcionários abrangidos por esta Lei, compreende vencimentos ou salários fixados no anexo I - Plano de Vencimentos e Salários desta Lei.

Art. 47 - As exigências da hipótese da extinção de classe, o docente que já tenha cumprido estágio probatório será considerado adido e prestará serviços de natureza educacional no Sistema Municipal de Ensino.

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 48 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de Entidade ou Órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§1º a cedência ou cessão será sem ônus para o Ensino Municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidades das partes

[Handwritten signature]



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

§ 2º Em casos excepcionais a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o Ensino Municipal:

I – Quando se tratar de Instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e e com atuação exclusiva em educação especial

II – Quando a entidade solicitante compensar o Sistema Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – Fica instituída a Comissão Municipal de Gestão Educacional com a finalidade de gerir, orientar e planejar as questões relacionadas com a Educação

I – A designação e atribuições da referida Comissão serão objetos de Decreto do Prefeito Municipal;

II – Farão parte da referida Comissão o Secretário Municipal de Educação, o presidente do Conselho Municipal de Educação, os Diretores e Coordenadores Pedagógicos das Unidades Educacionais Públicas Municipais de Bernardino de Campos.

Art. 50 – Decorridos 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei, a não manifestação contrária do servidor neste caso, implicará no seu enquadramento automático, fazendo jus aos benefícios desta Lei.

Art. 51 – O exercício da função de direção, vice direção e Assessor Pedagógico, de Unidades Escolares é reservado aos integrantes de Carreira do Magistério Público, com no mínimo 05 (cinco) anos de docência.

Art. 52- Fica autorizado a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender as necessidades de substituição eventual e temporária e projetos especiais na função docente.

Art. 53- A denominação, as formas e requisitos para provimento e os salários dos empregos, objetos desta Lei são os constantes dos anexos I, II, III, V e VI que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 54 – Ficam criados no Sistema Municipal de Ensino, os empregos públicos abaixo discriminados:

I – De natureza permanente:

- A 18 Professor de Educação Básica I;
- B 23 Professor de Educação Básica II;
- C 10 Professor de Educação Básica III;

9



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

II- De provimento em Comissão:

- A 02 Diretor de Escola
- B 01 Diretor de Escola Infantil;
- C 01 Vice-Diretor de Escola
- D 02 Assessor Pedagógico

§ 1º Os empregos criados no caput deste artigo serão providos de acordo com a necessidade da demanda escolar;

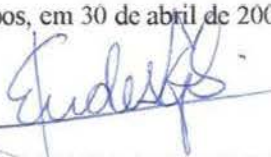
§ 2º Os empregos ora criados farão parte do anexo V desta Lei.

Art. 55 – A Comissão de que trata o artigo 49 desta Lei deverá elaborar os critérios para a evolução funcional prevista no artigo 19, que serão homologados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 56 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 57 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 16/92 de 28/05/92 e suas alterações posteriores.

Bernardino de Campos, em 30 de abril de 2002.


JOÃO EUDES GUERRA DA SILVA
Prefeito Municipal


Registrada e publicada nesta data

Antônio Franco de Camargo
Resp.p/Expediente da Secretaria



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos *Estado de São Paulo*

Anexo I - PLANO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS- Art.46

DENOMINAÇÃO	HORAS SEMANAIS	SALÁRIO	NÍVEL
Professor Educação Básica I	25	R\$ 420,00	A-1
Professor Educação Básica II	30	R\$ 650,00	A-2
Professor de Educação Básica III	Hora/aula	1/135 de R\$ 650,00	A-3
Diretor de Escola	40	R\$ 650,00 + gratificação de 70%	Comissão
Vice-Diretor de Escola	40	R\$650,00 + gratificação 60%	Comissão
Assessor Pedagógico	40	R\$650,00 + gratificação 50%	Comissão
Diretor de Ensino Infantil	40	R\$ 420,00 + 70% de gratificação	Comissão

Anexo II – Classes de Docentes – Art. 4º e 9º

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Professor de Educação Básica I	Concurso Público- Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena em pedagogia(educação infantil) ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso Público- Provas e Títulos – Nomeação	Curso superior, Licenciatura Plena em pedagogia ou curso normal em nível médio ou superior
Professor de Educação Básica III	Concurso Público –Provas e Títulos- Nomeação	Curso superior, licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior correspondente e/ou complementação nos termos da legislação vigente.

③



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos
Estado de São Paulo

Anexo III – CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO – ARTS. 5º e 6º

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Diretor de Escola	Professor I, II ou III do Quadro de Magistério- designação	Licenciatura Plena em Pedagogia Curso Normal superior ou pós graduação na área de educação, Experiência mínima de 05 anos de efetivo exercício na área de educação, e 01 ano na formação pedagógica
Vice-Diretor de Escola	Professor I, II ou III do Magistério Público Oficial Designação	Licenciatura Plena em Pedagogia Curso Normal Superior, experiência mínima de 05 anos de efetivo exercício no magistério
Assessor Pedagógico	Professor I, II ou III do Magistério Oficial Designação	Licenciatura Plena em pedagogia curso normal- experiência mínima de 05 anos de efetivo exercício no magistério, e 01 ano na formação em pedagogia

Anexo IV – Tabela de Horas de Trabalho Pedagógico- Art 13

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	H.T.P. NA ESCOLA	H.T.P. LIVRE ESCOLHA
30-40	02	03
25-29	02	03
20-24	02	03
15-19	02	01
10-14	02	01

18

Anexo V - SITUAÇÃO ANTERIOR E ATUAL – Art. 54

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL
Professor de Educação Infantil	Professor de Educação Básica I
Professor de Ensino Fundamental	Professor de Educação Básica II e III
Diretor de Escola	Diretor de Escola
Assessor Pedagógico	Assessor Pedagógico
-	Vice-Diretor de Escola
Diretor de Escola E Creche	Diretor de Educação Infantil

Anexo VI – Classes e Níveis de Carreira- Art.1º

Professor de Educação Básica - I

CLASSE /NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A	420,00	432,60	445,57	458,89	472,65	486,83	501,44	516,48	531,97	547,93
B	462,00	475,86	490,13	504,83	519,97	535,57	551,57	568,18	585,23	602,79

Professor de Educação Básica- II e III

CLASSE/ NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A	650,00	669,50	689,58	710,27	731,58	753,52	776,13	799,41	823,22	848,10
B	670,00	690,10	710,80	732,12	754,09	776,71	800,01	824,01	848,73	874,19

4